



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.814 - MG (2010/0140164-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO RAMOS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006.

1. O Paciente foi preso em flagrante com *"dezessete munições cal. 9mm, uma munição cal. 38, quatorze pedras de substância semelhante a crack e vários sacos plásticos, usados comumente para dosagem de drogas"*, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, os indícios de que o autuado reitera na prática de crime de tráfico de drogas.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.814 - MG (2010/0140164-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO RAMOS DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO RAMOS DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido no processo n.º 1.0000.10.034912-5/000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Requerida a liberdade provisória, esta foi indeferida pelo Magistrado Singular.

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, no qual foi denegada a ordem conforme a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA -LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Restando o indeferimento do pedido de liberdade provisória devidamente fundamentado não há que se falar em constrangimento ilegal. - Presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. - Ordem denegada."(fl. 140)

Sustenta o Impetrante que a modificação produzida na Lei n.º 8.072/90, pela Lei n.º 11.464/07, permite a concessão da liberdade provisória aos presos em flagrante pelo crime de tráfico. Sustenta que essa alteração modificou o disposto no art. 44 da Lei Antidrogas por se tratar de legislação posterior mais benéfica.

Ainda, argumenta que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Assim, requer a concessão da ordem para que o Paciente responda o processo em liberdade.

A liminar foi indeferida conforme a decisão de fls. 158/159.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 167/176, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A decisão de primeiro grau que indeferiu a liberdade provisória está suficientemente fundamentada, pois ressaltou que 'ao menos nesse momento é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuará contribuindo com a mercancia maldita, para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público.

Louvou-se, também na quantidade de droga apreendida em poder do Paciente, haja vista que no Auto de Prisão em Flagrante restou consignado ter sido encontrado no seu quarto, sobre o guarda roupa, uma sacola que continha, além de roupas, um invólucro plástico que por sua vez continha dezessete munições cal. 9mm, uma munição cal. 38, quatorze pedras de substância semelhante a crack e vários sacos plásticos, utilizados comumente para dosagem de drogas. (e-STJ Fl. 57)

Entendeu a decisão monocrática, ainda, que a Lei n.º 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, isto em razão de que tal disciplina já constava de lei especial (Lei n.º 11.343/06, artigo 44, caput), aplicável à situação ora sob exame.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, eventuais condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como sói acontecer na hipótese ora sob exame.

Parecer pela denegação da ordem." (fls. 180/181)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.814 - MG (2010/0140164-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006.

1. O Paciente foi preso em flagrante com *"dezessete munições cal. 9mm, uma munição cal. 38, quatorze pedras de substância semelhante a crack e vários sacos plásticos, usados comumente para dosagem de drogas"*, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, os indícios de que o autuado reitera na prática de crime de tráfico de drogas.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi preso em flagrante com *"dezessete munições cal. 9mm, uma munição cal. 38, quatorze pedras de substância semelhante a crack e vários sacos plásticos, usados comumente para dosagem de drogas"* (fl. 57), tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O Juiz de primeiro grau, em decisão confirmada pelo Tribunal de origem, indeferiu a liberdade provisória, com base nos seguintes fundamentos:

"Destaco que eventuais circunstâncias abonadoras de natureza pessoal, mesmo que demonstradas nos autos, não são suficientes para justificar o deferimento da Liberdade Provisória com ou sem fiança.

(...)

O combate ao tráfico de drogas deve merecer da Justiça uma atuação mais firme e convincente.

Também é preciso destacar que à teor do disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 e 37 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e equiparados, decorre ainda da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária. Segundo tal entendimento, o art. 2.º, inciso II da Lei 8.072/90 atendeu ao comando constitucional ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e os definidos como crimes hediondos e que inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente. Se o crime é inafiançável, de natureza hedionda ou como tal equiparado, não há necessidade de fundamentos concretos, com base em dados dos autos, que ultrapassem o próprio obstáculo da CR/88 acerca da inafiançabilidade determinada. Em outras palavras, se não é possível a Liberdade Provisória com fiança - o mais -, evidentemente, também é incabível a Liberdade Provisória em fiança - o menos.

Além disto, é preciso registrar que a vedação à Liberdade Provisória a que se refere o art. 44 da Lei 11.343/06, por ser norma de caráter especial, não foi revogada pela Lei 11.464/07, de caráter geral e que a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança e não da supressão da expressão 'e liberdade provisória' do art. 2.º, inciso II da Lei 8.072/90.

(...)

Desta forma, entendo que a manutenção da prisão do(s) autuados ou envolvido(s) com o tráfico de drogas, tem por objetivo resguardar o meio social, a intranquilidade pública e dar a indicação aos que enveredam por tal caminho de que não poderão deixar a prisão a não ser em hipóteses excepcionalíssimas o que não é o caso dos autos.

(...)

Analisando o auto de prisão em flagrante vejo que também não é o caso de relaxamento uma vez que está formalmente perfeito não apresentando qualquer irregularidade ou nulidade.

(...)

Embora entendam alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face dos posicionamentos do STJ e do STF entendo que a prisão do indiciado se faz necessária ainda para garantia da ordem pública. O autuado, segundos indícios constantes no APF, está envolvido com a prática de crime de tráfico de drogas e solto continuará encontrando os mesmos estímulos para delinquir colocando em risco a sociedade.

(...)

Registro ainda que a conduta atribuída ao autuado, tráfico de drogas, é '... de ampla repercussão no meio social, em virtude da intolerância de atitudes envolvendo a disseminação de drogas entre a sociedade e todas as consequências advindas desta proliferação. Diante desse quadro, cresce entre o meio social o interesse em combater, com o rigor, o delito de tráfico, que afronta em grandes proporções os princípios do Estado Democrático de Direito...' nas palavras do Eminentíssimo Desembargador Adilson Lamounier - Habeas corpus 1.0000.08.479172-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Diego da Silva Alves.

Estou convicto de que ao menos nesse momento é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuará contribuindo com a mercancia maldita, para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público.

(...)

Não obstante posições contrárias a gravidade do delito pode sim justificar a prisão cautelar.

(...)

Por outro lado, urge ressaltar que prevalece, neste colendo Órgão colegiado, STF, o entendimento de que a Lei n.º 11.464/07 não revogou a norma proibitiva do art. 44 da nova Lei de Drogas, pois este dispositivo, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, revela especialidade em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico (lex specialis derogat legi generali).

(...)

Registro mais ainda o TRÁFICO ilícito de entorpecentes constitui um delito gravíssimo, de enorme repercussão na sociedade, rápida disseminação e efeitos devastadores. Ademais, geralmente está associado a outros delitos, necessários para fomentar e manter a traficância. Portanto, latente o risco à ordem pública.

Assim, a manutenção da prisão visa também resguardar o interesse público." (fls. 92/123)

Como se vê, as instâncias ordinárias denegaram a liberdade provisória, nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, que se orienta no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por haver vedação constitucional e legal.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confiram-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. Ordem denegada." (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII):** Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ademais, o magistrado singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, os indícios de que o autuado está envolvido com a prática de crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0140164-7

HC 180.814 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100349125 24101078335

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TIAGO RAMOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.